



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

**PROCESSO:** 3301/2020 @ – TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO -Jaru-Previ.  
**INTERESSADA:** Ioná Cristina Marques Rodrigues.  
CPF n. 884.509.459-68.  
**RESPONSÁVEL:** Rogério Rissato Junior– Superintendente de Jaru-Previ.  
CPF n. 238.079.112-00.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – Em substituição.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. EXAME SUMARIO REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Ioná Cristina Marques**, inscrita no CPF n. 884.509.459-68, ocupante do cargo de Professora, referência 11, nível III, cadastro n. 1816, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos proporcionais (6.490/10.950 dias) e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria (59,26%), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 12, inciso I, alínea “a”, § 10 e artigo 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=983735), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário relato.

<sup>1</sup>Portaria n. 73/2020, de 7.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2814, em 8.10.2020 (ID=977979).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Preliminarmente, a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno da Corte de Contas, e seu exame será sumário, nos termos estatuídos na IN/13/2004, modificada pela IN 40/2014.
6. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 12, inciso I, alínea “a”, § 10 e artigo 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016.
7. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que as doenças estabelecidas como CID 10: F42.2 – Transtorno Obsessivo Compulsivo, forma mista, com ideias obsessivas e comportamentos compulsivos; F33.3 – Transtorno Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos; F45.4 – Transtorno Doloroso Somatoforme Persistente, acometidas pela servidora, não constam no rol normativo, conforme Laudo Médico (ID=977983).
8. A interessada ingressou no serviço público em 26.3.2002 (ID=977980), razão pela qual faz jus à mudança trazida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, que alterou a base de cálculo dos proventos dos servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003.
9. Desse modo, considero legal a aposentadoria por invalidez da servidora Ioná Cristina Marques, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, como se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=977982).

**DISPOSITIVO**

10. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão:**

I – **considerar legal** a Portaria n. 73/2020, de 7.10.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2814, em 8.10.2020, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Ioná Cristina Marques**, inscrita no CPF n. 884.509.459-68, ocupante do cargo de Professora, referência 11, nível III, cadastro n. 1816, com carga horária de 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Jarú/RO, com proventos proporcionais (6.490/10.950dias) e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria (59,26%), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS*

1988, combinado com artigo 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 12, inciso I, alínea “a”, § 10 e artigo 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016;

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – **dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO - Jaru-Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br)); e

V – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto  
Em Substituição Regimental